

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 22/2020

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER
EXECUTIVO Nº 04/2020, DE 03 DE JUNHO DE 2020

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

EMENTA

**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA LAR PREVISTA
NA LEI Nº035/2009 DE 24 DE ABRIL DE 2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 04/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA LAR PREVISTA NA LEI Nº035/2009 DE 24 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou ao entendimento de que a finalidade da proposição é alterar a nomenclatura da casa lar para abrigo institucional, em atenção à recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

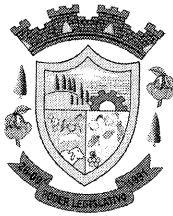
Com efeito, a Lei Orgânica dispõe que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais.

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Ademais, o assunto é interesse local, de modo que compete ao Município legislar sobre tal matéria, veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Concordamos, ainda, com as conclusões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a justificativa exposta no projeto de lei, não identificando sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, bem como possível contrariedade ao interesse público. Outrossim, não compromete o andamento de obras e serviços públicos indispensáveis à população.

Por fim, o projeto não concorre ao incremento de despesas.

CONCLUSÃO

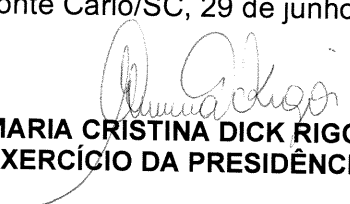
Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 04/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 29 de junho de 2020.

Ausente, justificadamente
Grupo de Risco – COVID-19

JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR